



PROCESSO N. : 15.114-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RECORRENTE : FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER N. 5.611/2018

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2017. ACÓRDÃO N. 174/2018 – TP. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, em face do **Acórdão n. 174/2018 – TP**, que julgou procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres acerca de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017, com determinação legal e aplicação de multa.

2. Em síntese, o recorrente argumenta que responsabilidade pela realização do processo seletivo deve recair exclusivamente ao Secretário Municipal e pleiteou a exclusão da multa aplicada.

3. A Conselheira Relatora, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 270 e seguintes do RITCE/MT, **admitiu**² o **presente recurso**, determinando o envio à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

4. Submetidos os autos à **SECEX**³, concluiu-se pelo **não provimento do recurso**, e conseqüente **manutenção do Acórdão n. 174/2018 - TP**.

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 101910/2018.

2. **Decisão** – Documento digital n. 107381/2018.

3. **Relatório Técnico de Recurso** – Documento digital n. 198755/2018.



5. Vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão da Conselheira Relatora ao admitir o presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes da LOTCE/MT⁴ e art. 270 e seguintes do RITCE/MT⁵, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. A peça foi interposta por **parte legítima** (Prefeito Municipal) e interessada na modificação do Acórdão n. 174/2018 – TP, tendo em vista a pretensão de excluir a multa que lhe foi imposta na decisão colegiada.
9. No que se refere à **tempestividade**, a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 23/5/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 24/5/2018, conforme certidão⁶, tendo sido protocolada a peça recursal em 6/6/2018⁷, dentro do prazo estabelecido no art. 64, § 4º, da LOTCE/MT c/c o art. 270, § 3º, do RITCE/MT. Tempestivo, portanto, o Recurso Ordinário interposto.
10. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à **hipótese de cabimento** prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras desta Corte.
11. Assim, o **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

4. Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

5. Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007.

6. **Certidão** – Documento digital n. 96664/2018.

7. **Termo de Aceite** – Documento digital n. 101809/2018.



2.2. Mérito

12. O **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, em face do **Acórdão n. 174/2018 – TP**, que julgou procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres acerca de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017, com determinação legal e aplicação de multa.

13. Atente-se ao teor do Acórdão impugnado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.450/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, neste ato representado pelo procurador José Renato de Oliveira Silva - OAB/MT nº 6.557, sendo os Srs. Roger Alessandro Pereira Rodrigues e Wilson Massahiro Kishi – respectivamente secretários municipais de Saúde e de Governo à época; determinando à atual gestão que se abstenha de prorrogar qualquer contrato celebrado com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, e realize concurso público para o preenchimento desses cargos no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, desde que respeitados os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, ainda, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 2º, II, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Francis Maris Cruz (CPF nº 103.605.221-49) a multa no valor correspondente a 6 UPFs/MT; e ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues (CPF nº 865.446.591-34) a multa no valor correspondente a 10 UPFs/MT, em razão da realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017 sem justa comprovação de excepcional interesse público, conforme fundamentação exposta na íntegra do voto do Relator. Os responsáveis por esta Prefeitura ficam advertidos no sentido de que eventual reincidência no descumprimento das determinações legais feitas por este Tribunal poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do exercício de 2018, conforme dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



14. Em suas razões⁸, o **recorrente** argumentou que a responsabilidade pela realização do Processo Seletivo Simplificado foi única e exclusiva do Secretário de Saúde, que as irregularidades aventadas ocorreram no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que suas atividades encontram-se desconcentradas por lei.

15. Asseverou que a gestão atua sob a égide da Lei n. 2.218/2009 e do Decreto n. 98/2011, que estabeleceram a desconcentração administrativa no âmbito do Poder Executivo. E que, os secretários, como ordenadores de despesas, possuem, de acordo com o art. 6º, V, do Decreto n. 98/2011, a competência de “organizar os serviços afetos a sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa prática, zelando pela sua eficiência e eficácia”.

16. Desse modo, entendeu que a responsabilidade pela realização do processo simplificado era do Secretário Municipal de Saúde, e que não se pode penalizar o Prefeito Municipal apenas pelo fato de ter nomeado o secretário que cometeu a irregularidade.

17. Argumentou que a validade e regularidade da desconcentração administrativa na Prefeitura Municipal de Cáceres vem sendo considerada por esta Corte de Contas desde o exercício de 2012 e citou julgados.

18. Ao final requereu o acolhimento das razões recursais e reforma do Acórdão n. 174/2018 – TP.

19. A **SECEX**⁹ argumentou que os Secretários da Prefeitura Municipal não podem ser responsabilizados sob a justificativa da “desconcentração administrativa”, pois sequer foram legitimados por meio de sufrágio universal, mas “sim meramente nomeados por àqueles dirigentes governamentais”.

20. Explicou que todas as atividades do Poder Executivo de Cáceres são de responsabilidade do Prefeito Municipal, seja de forma direta ou indireta, por sua

8. **Documento Externo** – Documento digital n. 101910/2018.

9. **Relatório Técnico de Recurso** – Documento digital n. 198755/2018.



execução pessoal, sob sua direção ou supervisão hierárquica e de forma omissiva ou comissiva e citou julgados do STF (AI 631841/SP), TCU (Acórdãos n. 1.247/2006 - 1ª Câmara, n. 1.432/2006 – Plenário e n. 1.845/2005 – Plenário) e do TCE/MT (Acórdão n. 3.008/2015 – TP).

21. Assim, nos mesmos moldes do voto condutor, entendeu que não se pode cogitar afastar totalmente a responsabilidade do Prefeito Municipal, pois não pode substabelecer seus poderes sem controlá-los e que é improvável que o Prefeito de um Município do porte de Cáceres desconhecesse da realização de um processo seletivo que ofereceu quase 100 vagas para profissionais da área de saúde. E concluiu pelo **não provimento** do presente recurso.

22. **Passa-se à análise ministerial.**

23. Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão n. 174/2018 – TP¹⁰, a jurisprudência do STF, do TCU e do TCE/MT é pacífica no sentido da **“responsabilização do Prefeito Municipal pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados”**¹¹, uma vez que, como no caso dos autos, os Secretários Municipais exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito.

24. Embora a delegação de competência possibilite que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, não pode prosperar a tentativa do gestor em atribuir a responsabilidade exclusivamente ao Secretário Municipal, na medida em que ele é o responsável pelos recursos que administra e titular da respectiva prestação de contas.

25. A propósito, é o que dispõe o § 3º do art. 189 do RITCE/MT:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e

10. **Voto** – Documento digital n. 86893/2018.

11. **Voto** – Documento digital n. 86893/2018, f. 03 - Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara.



inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

26. Assim como já estabelecido no voto condutor, não é demais destacar que este Tribunal de Contas possui o entendimento no sentido da responsabilidade do gestor de bem escolher seus agentes delegados e fiscalizar os seus atos, sob pena de responsabilidade, veja-se:

19.31) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, **o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.** (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifos nossos)

27. Sendo assim, ainda que seja possível a responsabilização de servidores que incorreram em irregularidades, a delegação de competência, por si só, não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

28. No tocante à multa imposta pelo Tribunal de Contas, importante esclarecer que esta possui natureza jurídica de **multa administrativa**, rege-se pelos princípios de direito administrativo, tem características próprias e deve ser prevista em lei, e não se confunde com a multa civil ou a multa penal, tampouco a multa tributária.

29. A multa administrativa aplicada pelos Tribunais de Contas, no



exercício de suas competências, tem previsão na Constituição Estadual de Mato Grosso no inciso IX do art. 47, veja-se:

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, **multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;** (grifou-se)

30. Ademais, as multas impostas pelos Tribunais de Contas apresentam **caráter punitivo** como forma de retribuição à sociedade do mal sofrido em virtude de um ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do gestor público.

31. Desse modo, diante de uma conduta irregular do agente público, esta Corte de Contas não pode, no exercício de suas competências, ignorar o ato praticado de forma irregular, ilegal ou à margem da lei.

32. Isso porque, a **Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade**, e assim sendo, o administrador público somente pode atuar se autorizado ou conforme determinado em lei. Trata-se de uma garantia para os administrados e um limite à atuação do Poder Público, na medida em que seus atos somente terão validade se respaldados em lei.

33. Sendo assim, diante da ausência de novas provas capazes de alterar a situação fática em comento, não se vislumbra razão bastante para modificar os termos do Acórdão n. 174/2018 – TP.

34. Diante das razões expendidas, este **Parquet de Contas**, concorda com o posicionamento exarado pela SECEX e manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário**, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram capazes de alterar a situação fática, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 174/2018 – TP.**



3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;

b) pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que as alegações apresentadas pela recorrente não foram capazes de alterar a situação fática em comento, e portanto, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 174/2018 – TP.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital¹²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

12. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.